**PARECER DO CONTROLE INTERNO**

Processo Licitatório nº 7/2023-002SEMED

1º Termo de Apostilamento ao Contrato nº. 20230221**Modalidade:** Dispensa de Licitação**OBJETO:** Locação do imóvel da Rua Domingos Cardoso, Lote 15, Quadra 117, Bairro Alto Bonito, Parauapebas- PA, para funcionamento do ANEXO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DOMINGOS CARDOSO, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.**1. RELATÓRIO**

Submete-se a apreciação deste Controle Interno da presente solicitação de reajuste ao contrato nº 20230221, oriundo do procedimento licitatório registrado sob o nº. 7/2023-002SEMED, no que tange ao parecer técnico, cálculos/percentual para reajuste apresentados e indicação orçamentária.

2. DA ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o termo de apostilamento em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 01 volume, destinando a presente análise a partir da solicitação do 1º Apostilamento de Reajuste ao contrato nº 20230221, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:



1. Memo. nº 587/2024 - SEMED, emitido em 28 de agosto de 2024 pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Decreto nº 013/2021), destinado à Central de Licitação e Contratos solicitando reajuste do valor do aluguel do imóvel objeto do Contrato de Locação nº 20230221, bem como a justificativa para o referido pedido;

- Valor mensal: R\$ 10.000,00;
- Valor após reajuste: R\$ 10.359,40.

2. Relatório emitido pelo Fiscal do Contrato Sra. Rosiane Mesquita Magalhães (Dec. 1371/2021), destacando que:

“O imóvel apresenta boa estrutura, é um prédio novo, construído em alvenaria, possui várias salas de aula, cozinha, refeitório, despensa, banheiros, área de circulação e área de serviço, está localizado em área com infraestrutura e acesso com linha regular de transporte coletivo. Este espaço é o único que comporta todos os alunos para essa finalidade, não havendo outro com características semelhantes.

Mediante a solicitação de reajuste no valor do aluguel, realizada pelo proprietário, conforme documento anexado, o valor foi corrigido utilizando o INPC, tendo como base o período de 27/06/2023 a 27/07/2024, atualizando o valor de R\$ 10.000,00 para R\$ 10.359,40 mensal, estando o locador em comum acordo com este valor.

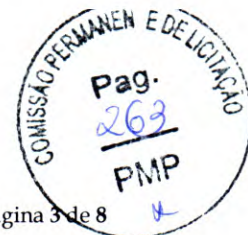
O proprietário cumpre com as obrigações no que lhe compete e com as solicitações que eventualmente lhes são dirigidas. Pelo perfil, custo benefício e por ser o único espaço que atende na área demandada, considero economicamente vantajosa e viável a contratação e continuidade de funcionamento do ANEXO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DOMINGOS CARDOSO. Sou favorável pelo reajuste contratual.”

3. Foi juntado solicitação subscrita pelo proprietário do imóvel, Sr. Eudson Emanuel de Queiroz Figueiredo, solicitando reajuste do valor do aluguel, com amparo na cláusula 7º do contrato;

4. Resultado da correção de valores, através de consulta pública à Calculadora do Cidadão (BCB) com base no INPC, sendo o resultado da correção de 3,593990% referente à data base: 06/2023 a 06/2024;

5. Declaração subscrita pela Fiscal do Contrato Sra. Rosiane Mesquita Magalhães, aludindo que *“diligenciei para apurar se existe débito com a Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A e com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP(...) nada consta como dívida em nenhuma das empresas supracitadas. O referido imóvel atende a SEMED desde 2023”*;

6. Portaria nº 1231/2023-SEMED, do dia 02/06/2023, designando a servidor Sra. Rosiane Mesquita Magalhaes (Dec. 1371/2024), como fiscal do contrato de locação de imóvel para a SEMED, bem como seu suplente o servidor Sr. Isael Lustosa Araújo (Dec. nº. 279/2018). Em anexo, consta ciência dos servidores designados como fiscal e suplente do contrato nº 20230221, vigência 27/06/2023 à 27/06/2024;



7. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, emitida pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes;
8. Para a comprovação da disponibilidade orçamentária, consta nos autos Indicação do Objeto e do Recurso, subscrita pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Decreto nº 013/2021) e pela Sra. Franciele Silva Ribeiro (Setor de Contabilidade - SEMED), consignando as rubricas que serão custeados o presente dispêndio;
- Classificação Institucional: 1601 – Fundo Municipal de Educação – FME;
 - Classificação Funcional: 12.361.4029.2142 – Manut. e Des. do Ens. Fundamental- ADM;
 - Elemento de Despesa: 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física;
 - Sub-elemento: 3.3.90.36.15 – Locação de Imóveis;
 - Valor Mensal: R\$ 10.359,40;
 - Valor previsto para 2024: R\$ 1.797,00;
 - Saldo Disponível: R\$ 122.866,05.

E informando ainda que “O dispêndio enquadra-se na seguinte dotação orçamentária obedecendo o Art. 55 da Lei 8.666/93, e a disponibilização de saldo orçamentário, de R\$ 1.797,00 (um mil, setecentos e noventa e sete reais) será suprida com base no disposto na lei Orçamentária de 2025”.

9. Cópia do Decreto nº 364 de 29 de fevereiro de 2024, designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:

DECRETO 364, 29/02/2024- COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
PRESIDENTE	FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO
MEMBROS	ALEXANDRA VICENTE E SILVA
	CLEBSON PONTES DE SOUZA
SUPLENTE	THAIS NASCIMENTO LOPES
	DÉBORA DE ASSIS MACIEL
	CÍNTIA RAPOSOS CRUZ

10. Minuta do Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº 20230221, contendo as cláusulas do objeto, do amparo legal e ratificação das demais cláusulas do contrato a que se refere a presente solicitação, conforme a Lei 8.666/93;
11. Despacho encaminhando o procedimento em tela para análise desta Controladoria;

É o Relatório.

4. ANÁLISE

Trata-se de análise da solicitação do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato n.º 20230221 celebrado entre o Município de Parauapebas e o proprietário do imóvel Sr. Eudson Emanuel de Queiroz de Figueiredo, no qual visa reajuste ao contrato com base Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, referente ao período de junho de 2023 a junho de 2024, com índice acumulado de correção de



3,593990%, que corresponde ao aumento de R\$ 359,40 (trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos) ao mês.

Destacamos que o reajustamento dos preços contratuais deverá seguir a disciplina legal e também o disposto na respectiva cláusula contratual que regula o tema. Desta forma, nota-se que o contrato n.º 20230221 trouxe cláusula obrigatória com previsão acerca da periodicidade do reajustamento de preço (fl.164).

4.1 Do Reajuste Inflacionário e Previsão Contratual

Em relação ao reajuste de preço referente ao contrato locação de imóvel em que a Administração figure como locatária, verifica-se que tal hipótese encontra-se amparada pelo disposto no artigo 65, § 8º da Lei 8.666/93:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.”

De sua vez, Marçal Justen Filho conceitua reajuste de preços como sendo a alteração contratual levada a efeito para compensar exclusivamente os efeitos das variações inflacionárias. Segundo o autor: "(...) o reajuste baseia-se em índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias quanto a prestações específicas" ¹

Os cálculos decorrentes da aplicação da cláusula que prevê o critério de reajustamento não representam alteração das condições da contratação, mas mera efetivação de algo que já está previsto no contrato. O reajuste, assim, consiste em mera atualização do poder aquisitivo da moeda destinado exclusivamente ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, rompido pelas variações inflacionárias.

A Lei n.º 8.666/1993 prevê a possibilidade de os órgãos e entidades da Administração Pública reajustarem seus contratos. O art. 55, inc. III, da Lei n.º 8.666/93, por sua vez, fixa a obrigação de a Administração Pública adotar para seus contratos administrativos critérios de reajuste que retratem a efetiva variação dos custos de produção que impactarem sobre estes ajustes, possibilitando ainda a adoção de índices específicos e setoriais.

4.2 Anuência do Fiscal do Contrato e da Autoridade Competente

¹ Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1033.



Nota-se que consta nos autos o Relatório do Fiscal do Contrato, Sra. Rosiane de Souza Dias (Dec. 1371/2021), bem como manifestação da autoridade competente, Sr. José Leal Nunes (Dec. 013/2021) sendo favoráveis ao reajuste contratual em tela conforme já transcrito alhures neste parecer.

4.3 Data Base

No que tange a data base para o reajuste, o Decreto Federal nº. 10.192 de 14 de fevereiro de 2001, dispõe que:

“art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

§1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir [...]”

Corroborando com o decreto supracitado destacamos as orientações emitidas por essa Controladoria na Instrução Normativa nº 001, de 19 de março 2024, vejamos:

“art. 5º (...)

§ 5º Os contratos somente poderão sofrer reajustamento de preços após o prazo de 12 (doze) meses a contar do orçamento de referência.

I. Todos os orçamentos deverão ser atualizados ou ratificados no momento da publicação do edital, sendo considerada como data-base estabelecida no instrumento convocatório da licitação, a data do orçamento de referência atualizado ou ratificado”

Em que pese a locadora ter solicitado o reajuste após completados os doze meses de execução contratual, ressaltamos que no contrato **20230221** existe previsão diversa e que corrobora com o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão n.º 1587/2023, o qual informa que a utilização de reajuste contratual com prazo inicial a partir da assinatura do contrato está em desacordo com o art. 40, inciso XI, da Lei n.º 8.666/1993:

“É irregular reajuste contratual com prazo contado da assinatura do contrato, pois o marco a partir do qual se computa período de tempo para aplicação de índices de reajustamento é: i) a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993; ou então ii) a data do orçamento estimado (art. 25, § 7º, da Lei 14.133/2021 - nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)”

Assim, considera-se que o marco inicial para contagem dos 12 (doze) meses para fins de reajuste, é a data da apresentação da proposta, ou a data do orçamento de referência, neste caso, a proposta foi datada em **fevereiro de 2023**.

4.4 Incidência do Reajuste



Utilizando a sistemática do reajustamento fundamentado na utilização dos índices de preço divulgados pelo **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE**, o INPC visa medir a variação de preços de uma cesta de produtos e serviços consumida pela população. O resultado mostra se os preços aumentaram ou diminuíram de um mês para o outro.

Considerando as informações supramencionadas, essa Controladoria, aplicando o valor unitário da locação na Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil - BCB, por meio do sítio eletrônico <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>, alcançou os seguintes resultados:

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	02/2023
Data final	01/2024
Valor nominal	R\$ 10.000,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,03820540
Valor percentual correspondente	3,820540 %
Valor corrigido na data final	R\$ 10.382,05 (REAL)

Desta forma, para o cálculo em questão, considerou-se a soma dos índices acumulados de **fevereiro** de 2023 a **janeiro** de 2024, passando o valor unitário mensal a ser R\$ 10.382,05 (dez mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinco centavos).

Sobre as parcelas ainda não executadas do contrato o aumento corresponde ao valor de R\$ 10.382,05 (dez trezentos e oitenta e dois reais e cinco centavos) no valor inicialmente contratado.

Descrição	Unid.	Quant.	Período	INCP	Valor Mensal Atual	Reajuste mensal	Valor mensal após reajuste
Locação do imóvel da Rua Domingos Cardoso, Lote 15, Quadra 117, Bairro Alto Bonito, Parauapebas- PA, para funcionamento do ANEXO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DOMINGOS CARDOSO, no Município de Parauapebas, Estado do Pará	Mês	10	02/2023 01/2024	3,82054	R\$ 10.000,00	R\$ 382,05	R\$ 10.382,05
Valor Total do Reajuste: R\$ 3.820,50							

Diante de todo o exposto, recomendamos que o fiscal do contrato avalie as informações e cálculos deste parecer e, se for o caso, realize as devidas adequações no processo e indicação orçamentária.

Acerca da incidência de reajuste apenas sobre o saldo contratual, segue trecho de Acórdão do TCU:



“Relatório (...) 55. Por definição, o reajuste de preços retrata a variação efetiva do custo de produção, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela, conforme especifica o Inciso XI, art. 40 da Lei nº 8.666/1993. Portanto, dois aspectos são importantes na concessão do reajuste de preços em um contrato: a aferição da variação efetiva do custo de produção e o adimplemento de cada parcela. (...)

72. Quanto ao segundo aspecto, adimplemento de cada parcela, este revela que o reajuste devido não corresponde a um direito sobre o valor total contratado, mas daquelas parcelas remanescentes incorridas, e ainda não executadas, após o período de um ano da data de apresentação da proposta. (...)

74. Quando um contrato fixa o prazo de conclusão não está determinando que todas as suas etapas intermediárias serão concluídas e pagas naquela data especificada. Estas etapas ocorrerão durante a sua execução e à medida da conclusão de cada evento intermediário.

75. O valor contratado é pago ao longo de sua execução, e não integralmente na data de sua conclusão, conseqüentemente, o pagamento do reajuste de preços é efetivado apenas para as parcelas remanescentes do contrato não realizadas após um ano da data de apresentação da proposta e não para a totalidade do contrato, conforme prevê o inciso XI do art. 40 da Lei das Licitações, c/c art. 28 da Lei nº 9.065/1995 e art. 2º da Lei nº 10.192/2001.” (TCU, Acórdão nº 2.458/2012, Plenário, j. em 11.09.2012.)

Esta análise ficou restrita aos valores reajustados com referência aos índices acumulados da apresentação da proposta, sendo que os valores devem ser reajustados a partir da assinatura do Termo de Apostilamento. Desta forma, parcelas já pagas e executadas após o **pedido de reajuste**, para serem compensadas com base na correção monetária devida, devem estar amparadas legalmente e seguir as normativas de contratos administrativos, evitando futuras contestações. Em resumo, o reajuste de parcelas já pagas em contratos administrativos exige uma revisão criteriosa do contrato original, a aplicação adequada dos índices de correção e a devida formalização legal.

4.5 Previsão da Disponibilidade Orçamentária

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo de apostilamento do contrato. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo Indicação do Objeto e do Recurso, subscrita pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Decreto nº 013/2021) e pela Sra. Franciele Silva Ribeiro (Setor de Contabilidade – SEMED), consignando a rubrica orçamentária onde ocorrerá a continuidade da despesa e a demonstração de que o objeto do contrato a ser executado pela SEMED possui saldo orçamentário disponível.

Consta ainda nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária



Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2024 e 2025.

4.6 Objeto de Análise

Ressaltamos que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em Lei.

A análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para realização do apostilamento contratual, bem como da apreciação da dotação orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual. Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos informados pela Autoridade Competente, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, técnicos e/ou discricionários.

5. CONCLUSÃO

Por fim, é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização da contratação, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Demandante, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Em face do exposto, entendemos que não havendo óbice legal quanto ao reajuste contratual, há possibilidade de continuidade do procedimento, cabendo ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos, sem a necessidade de retorno do feito.

Por oportuno propõe-se o retorno dos autos a Central de Licitações e Contratos, para conhecimento e prosseguimento do feito.

Parauapebas/PA, 11 de setembro de 2024.

PATRICIA PEREIRA DA SILVA
ALMEIDA:84747986200
Assinado de forma digital por PATRICIA PEREIRA DA SILVA
Decreto nº 528/2022
ALMEIDA:84747986200

Vivianne da Silva Godoi
Controladora Geral do Município
Decreto nº. 755/2024

Júlia Beltrão Dias Praxedes
Adjunta da Controladoria Geral do Município
Dec. nº. 756/2024



Documento assinado digitalmente
JULIA BELTRAO DIAS PRAXEDES
Data: 11/09/2024 15:20:49-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>